



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.246 - SP (2014/0299789-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO CORREA DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CP, ART. 33, §§ 2º E 3º). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. "*Várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade*" (HC 295.211/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014).

03. Conforme precedentes desta Corte, "*reconhecida a multirreincidência específica, não se mostra possível promover a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência*" (AgRg nos EDcl no REsp 1.387.261/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013; HC 287.362/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014; AgRg no REsp 1.475.943/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/02/2015).

04. *"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos" desde que "**favoráveis as circunstâncias judiciais**" (Súmula 269/STJ).*

Conquanto ao réu – condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei n. 10.826/2003, art. 14) – tenha sido aplicada pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o fato de ser multirreincidente impedem a concessão, desde logo, do regime prisional semiaberto para cumprimento da pena (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

05. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.246 - SP (2014/0299789-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO CORREA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

BRUNO CORREA DE SOUZA foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 17 (dezesete) dias-multa, por infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 15/26).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu (fls. 27/37).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"para fundamentar a majoração da pena-base, o douto Sentenciante, com o devido respeito, se valeu de argumentos inidôneos, fazendo vaga alusão à suposta personalidade inclinada à prática de crime e ausência de sentimentos de culpa diante dos sofrimentos acarretados a terceiros"; b)* se valeu *"o sentenciante de ações penais em curso para elevação da pena-base"; c)* *"não houve compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Todavia, o caso era de torná-las nulas na segunda fase da dosimetria para manter a pena no mesmo patamar da pena-base"; d)* *"a gravidade em abstrato do delito" e "a reincidência, por si sós, não servem como fundamento jurídico legítimo à fixação do regime fechado"* (fls. 01/12).

Indeferida a liminar postulada (fls. 43/45) e prestadas as informações (fls. 54/73), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do *habeas corpus* (fls. 77/87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.246 - SP (2014/0299789-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO CORREA DE SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera a impetrante que:

a) “para fundamentar a majoração da pena-base, o douto Sentenciante, com o devido respeito, se valeu de argumentos inidôneos, fazendo vaga alusão à suposta personalidade inclinada à prática de crime e ausência de sentimentos de culpa diante dos sofrimentos acarretados a terceiros”;

b) se valeu “o sentenciante de ações penais em curso para elevação da pena-base”;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) "não houve compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Todavia, o caso era de torná-las nulas na segunda fase da dosimetria para manter a pena no mesmo patamar da pena-base";

d) "a gravidade em abstrato do delito" e "a reincidência, por si sós, não servem como fundamento jurídico legítimo à fixação do regime fechado".

Tenho que não lhe assiste razão.

02.01. Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 27/37):

"Provadas a autoria e a materialidade do crime, não há como se deixar de condenar o réu; este que, **no curso de cumprimento de penas impostas pela prática de roubos consumado e tentado (fls. 108/109), persistiu na prática de crime contra o patrimônio alheio**, sendo isso evitado graças à intervenção policial. Trata-se de pessoa afeta à prática de crimes, desprovido de sentimentos de culpa diante dos sofrimentos acarretados a terceiros, além de ter mantido sua conduta criminosa mesmo estando em indevida liberdade. Esse conjunto de fatores desfavoráveis ao réu autoriza sejam adotadas como base as penas mínimas, acrescidas de metade (2 + 1 ano reclusão; 10 + 5 d.m.). Sobre as penas base (3 anos recl. 15 d.m.), **incidem duas circunstâncias; a agravante de o réu ser reincidente na prática de crimes dolosos (art. 61, I, CP - fls. 61 e fls. 70), a atenuante da confissão (art. 65, III, 'd', CP)**. De acordo com o que dispõe o art. 67, do Código Penal, entre essas circunstâncias prepondera a agravante; não só pela **quantidade de condenações transitadas em julgado (duas)**, mas em especial, pela persistência do réu na prática de crime contra o patrimônio alheio, vindo evadir-se com o instrumento desse crime - negado pelo réu - o qual foi retirado de sua cintura, em inequívoca flagrância, o que limitava - se não impedia - a autoria do crime pelo qual foi denunciado. Tratando-se de única circunstância agravante, nada justifica acréscimo superior a 1/6. O resultado (3 anos e 6 meses reclusão; 17 d.m.) se torna definitivo, por não existirem causas especiais para o aumento ou para a redução de penas.

Não bastassem os motivos ensejadores para se estabelecer como base penas em quantidade superior às mínimas a reincidência impede seja fixado regime menos rigoroso do que o fechado, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade" (fls. 21/22 – os destaques não constam do original).

Vê-se que o aumento das penas na primeira fase da dosimetria foi devidamente justificado pela personalidade do réu – que, *"no curso de cumprimento de penas impostas pela prática de roubos consumado e tentado (fls. 108/109), persistiu na prática de crime contra o patrimônio alheio"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, conforme consolidada jurisprudência, *"várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade"* (HC 295.211/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014).

02.02. O magistrado sentenciante não compensou integralmente a agravante da reincidência (CP, art. 61, inc. I) com a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d") em face da multirreincidência do réu – já condenado, com sentença transitada em julgado, por duas vezes.

Transcrevo ementas de acórdãos desta Corte que respaldam esse entendimento:

"Reconhecida a multirreincidência específica, não se mostra possível promover a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência, no caso concreto. Com efeito, a condição de multirreincidente específico exige, indubitavelmente, maior reprovação que a conduta perpetrada por acusado que carregue a condição de reincidente por força de um único evento isolado em sua vida. Por fim, tratando-se de multirreincidência específica, encontra-se devidamente justificada a fração de aumento" (AgRg nos EDcl no REsp 1.387.261/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013).

"[...]

2. *Tratando-se de réu multireincidente, promover a compensação entre a confissão e a reincidência, implicaria em ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.*

3. *A multirreincidência exige maior reprovação do que aquela conduta perpetrada por quem ostenta a condição de reincidente por força, apenas, de um único evento isolado em sua vida, devendo, pois, prevalecer sobre a confissão"* (AgRg no REsp 1.475.943/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).

02.03. Confirmo o acórdão quanto ao regime (fechado) imposto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

Dispõe o Código Penal que *"o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto"* (CP, art. 33, § 2º, "c"). *Contrario sensu*, se for reincidente deverá cumpri-la em regime fechado.

Todavia, conforme a Súmula 269, *"é admissível a adoção do regime*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais", hipótese inócurrenre no caso.

03. Não havendo no ato judicial impugnado "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0299789-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 309.246 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00682297620118260050 050110682297 12342011 2014000055118 50110682297
682297620118260050

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO CORREA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.